



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1969

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 78,69

INICIATIVA:

Poder Executivo

HISTÓRICO Modifica redação de dispositivos da Lei nº 1.186, de 11 de novembro de 1967, e dá outras providências

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e , autuo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 69 a 19

Presidente: Clovis de Barrôs

Vice-Presidente: David Cruz

1º Secretário: Paulo Mattos

2º Secretário: Miguel Barreto da Silva



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1969

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 78/69

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTORICO:

MODIFICA A RELAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº
1.186, DE 11 DE NOVENBRO DE 1967, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de
mil novecentos e sessenta e nove, autuo o Projeto de Lei
supra-citado e mais documentos que se seguem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº

79/69 Registro - Autuação - 22/12/1967

Sala das Sessões, 22/12/1967

(Rubrica do Presidente)

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Sessões, 22/12/1967
Estado do Espírito Santo
DO PRESIDENTE

Modifica a redação de dispositivos da Lei nº ...
1.186, de 11 de novembro de 1967, e dá outras //
providências.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,
Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que a lei lhe confe-
re, Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

A Lei nº 1.186, de 11 de novembro de 1967, passa
a vigorar com a seguintes alterações:

I - O artigo 164 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164 - O Impôsto sôbre Serviços de Qual-
quer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por em-
prêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A incidência do Impôsto e
sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro do efetivo exer-
cício da atividade;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências le-
gais ou regulamentares relativo ao exercício da atividade, sem preju-
ízo das penalidades cabíveis."

II - O artigo 165 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 165 - Para os efeitos dêste capítulo ,
consideram-se como serviços, os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentá -
ria), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e ele-
tricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pron-
tos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação/
ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou lite-
rárias.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.

ref.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira / ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica presta - dos a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explo rados pelo prestados dos serviços).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e ex pediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusi ve consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técni cos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras o - bras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (ex ceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos ser viços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
20. Demolição? conservação e reparação de edifí cios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e con gêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo presta dor dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam / sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de Imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço/ for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicu res, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e cong gêneres.
27. Transportes e Comunicações, de natureza est tritamente municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

28. Diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos per~~mi~~mitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusi~~ve~~ve as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente / ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante trans~~miss~~missão, por qualquer processo.

29. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

30. Organização de festas; "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

31. Inter~~medi~~mediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, con~~gressos~~gressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto / depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máqui~~nas~~nas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto / ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 26).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

41. Consêrto e restauração de qualquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, constureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja / fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por êle fornecido (execetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação e "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

50. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Reflorestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermêdia



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ção de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem e ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e/s sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e vendas de bilhetes de loterias.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens / 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão considerados:

I - de carácter misto, se acompanhados do fornecimento de mercadorias;

II - como representação exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem/ como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 284, de 28/02/67.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integrem o mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

a) o local da sede da empresa;

b) no caso da empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes / interessadas.

§ 5º - Para o disposto no § 3º entendem-se por / mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município polo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue àqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 km (trinta quilômetros).

Handwritten signature and initials.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

de acôrdo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 64.064 de 05/02/69.

III - O artigo 166 passa a ter a seguinte redação:

Art. 166 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador dêste impôsto:

1. O local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

2. O lo estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

IV - O artigo 167 passa a ter a seguinte redação:

Art. 167 - O impôsto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 165.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observados o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo àquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação/profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até dois (2) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do impôsto relativo aos serviços a êles prestados por terceiros senão exigirem do prestados do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

V - O artigo 168 passa a ter a seguinte redação:

Art. 168 - Estão isentos do impôsto:

1. os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros.

2. os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia // mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, *med*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

3. os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

4. a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas // sub-empreitadas.

5. os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

VI - O artigo 169 passa a ter a seguinte redação:

Art. 169 - A base de cálculo do imposto e de / 2% sobre:

1. o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

2. a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º do artigo 165.

3. o preço do serviço nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas percentuais do imposto são as previstas na Tabela I, anéxia a este código, com base no Salário Mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º - No caso da alínea b do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe/diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea c do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

bora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

VII - O artigo 170 passa a ter a seguinte redação:

Art. 170 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.
- d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

VIII - O artigo 171 passa a ter a seguinte redação:

Art. 171 - Os estabelecimentos bancários pagarão/imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza com base na receita // bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo // com o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

§ 1º - O montante recolhido anualmente do Imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior/salário-Mínimo vigente no País, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

IX - O artigo 172 passa a ter a seguinte redação:

Art. 172 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:

1. ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a, do item III, do artigo 169;
2. ao regime do auto-lançamento, os demais.

Art. 2º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo-se às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão/



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que // trata o item III do artigo 169.

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do artigo 169, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 3º - O montante do imposto a recolher será / arbitrado pela autoridade competente:

1. quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

2. quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

3. quando o montante da receita bruta mensal for/ de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo de seu preço.

4. quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 173 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo único - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Art. 4º - Consideram-se empresas distintas, para/ efeito de lançamento e cobrança do imposto:

1. as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2. as que, embora pertencentes as mesmas pessoas/ físicas ou jurídicas, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem/ os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 6º - As empresas ou profissionais autônomos/ de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anêxa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

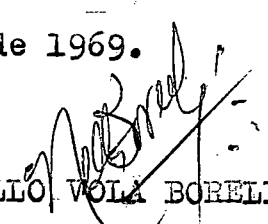
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Art. 8º - Ficam revogados o parágrafo 1º, letras "a", "b", "c", § 2º, letras "a" e "b", parágrafo único, inclusive a Tabela I, do Artigo 164 e parágrafo único do artigo 169.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 1969.

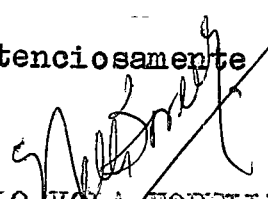

NELLO VOLA BORELLI
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Com o advento do Decreto-Lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, diplomas federais, entendemos que o Poder Executivo foi dada a oportunidade de ampliar a área da arrecadação do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, com o aumento da lista de atividades profissionais liberais, incluindo-se pessoas físicas e jurídicas.

Assim sendo, encaminhamos o Projeto de Lei para a devida apreciação pelo que contamos com o integral apoio dessa Colenda Casa e subscrevemo-nos,

Atenciosamente


NELLO VOLA BORELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 78-60

Modifica a redação de dispositivos da Lei nº ...
1.186, de 11 de novembro de 1967, e dá outras //
providências.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,
Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que a lei lhe confe
re, Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

A Lei nº 1.186, de 11 de novembro de 1967, passa
a vigorar com a seguintes alterações:

I - O artigo 164 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164 - O Imposto sôbre Serviços de Qual
quer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por em-
presa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A incidência do Imposto e
sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro do efetivo exer-
cício da atividade;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências le-
gais ou regulamentares relativo ao exercício da atividade, sem preju-
ízo das penalidades cabíveis."

II - O artigo 165 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 165 - Para os efeitos dêste capítulo ,
consideram-se como serviços, os de:

- 1. Médicos, dentistas e veterinários.
- 2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentá -
ria), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
- 3. Laboratórios de análises clínicas e ele-
tricidade médica.
- 4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pron-
tos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação/
ou repouso sob orientação médica.
- 5. Advogados ou provisionados.
- 6. Agentes da propriedade industrial.
- 7. Agentes da propriedade artística ou lite-
rárias.
- 8. Peritos e avaliadores.
- 9. Tradutores e intérpretes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira / ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestados dos serviços).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam / sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de Imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço/for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbearios, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transportes e Comunicações, de natureza estritamente municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

28. Diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos per_{mi}tidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente / ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

30. Organização de festas; "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, con - gressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de de - senhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda - móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto / depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máqui - nas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto / ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 26).

Handwritten signature



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

41. Consêrto e restauração de qualquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partês de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, constureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja / fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por êle fornecido (execetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação e "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

50. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermêdia



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ção de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem e ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e/ou sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e vendas de bilhetes de loterias.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens / 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão considerados:

I - de carácter misto, se acompanhados do fornecimento de mercadorias;

II - como representação exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem/ como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 284, de 28/02/67.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integrem o mesmo mercado de trabalho, con sidera-se local da prestação:

a) o local da sede da empresa;

b) no caso da empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes / interessadas.

§ 5º - Para o disposto no § 3º entendem-se por / mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município polo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue àqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 km (trinta quilômetros).

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

de acordo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 64.064 de 05/02/69.

III - O artigo 166 passa a ter a seguinte redação:

Art. 166 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

1. O local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

2. O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

IV - O artigo 167 passa a ter a seguinte redação:

Art. 167 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 165.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observados o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação/profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até dois (2) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, senão exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

V - O artigo 168 passa a ter a seguinte redação:

Art. 168 - Estão isentos do imposto:

1. os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros.

2. os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

3. os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

4. a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas // sub-empresas.

5. os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

VI - O artigo 169 passa a ter a seguinte redação:

Art. 169 - A base de cálculo do imposto e de / 2% sobre:

1. o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

2. a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º do artigo 165.

3. o preço do serviço nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas percentuais do imposto são as previstas na Tabela I, anêxa a este código, com base no Salário Mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º - No caso da alínea b do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe/diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea c do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, em

Neel



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

bora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

VII - O artigo 170 passa a ter a seguinte redação:

Art. 170 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

VIII - O artigo 171 passa a ter a seguinte redação:

Art. 171 - Os estabelecimentos bancários pagarão imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

§ 1º - O montante recolhido anualmente do Imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior salário-Mínimo vigente no País, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

IX - O artigo 172 passa a ter a seguinte redação:

Art. 172 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:

1. ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a, do item III, do artigo 169;
2. ao regime do auto-lançamento, os demais.

Art. 2º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo-se às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão

ref.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que // trata o item III do artigo 169.

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do artigo 169, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 3º - O montante do imposto a recolher será / arbitrado pela autoridade competente:

1. quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

2. quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

3. quando o montante da receita bruta mensal for/ de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo de seu preço.

4. quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 173 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo único - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Art. 4º - Consideram-se empresas distintas, para/ efeito de lançamento e cobrança do imposto:

1. as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2. as que, embora pertencentes as mesmas pessoas/ físicas ou jurídicas, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem/ os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 6º - As empresas ou profissionais autônomos/ de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anêxa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Handwritten signature



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

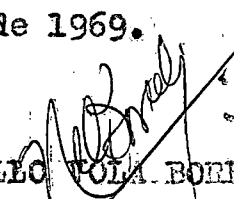
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Art. 8º - Ficam revogados o parágrafo 1º, letras "a", "b", "c", § 2º, letras "a" e "b", parágrafo único, inclusive a Tabela I, do Artigo 164 e parágrafo único do artigo 169.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 1969.

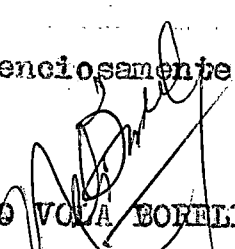

NELLO VOLIA BORELLI
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Com o advento do Decreto-Lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, diplomas federais, entendemos que o Poder Executivo foi dada a oportunidade de ampliar a área da arrecadação do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, com o aumento da lista de atividades profissionais liberais, incluindo-se pessoas físicas e jurídicas.

Assim sendo, encaminhamos o Projeto de Lei para a devida apreciação pelo que contamos com o integral apoio dessa Colegiada Casa e subscrevemo-nos,

Atenciosamente


NELLO VOLIA BORELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

T A B E L A I

ALÍQUOTAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. (POR EXERCÍCIO) -

Nº	A T I V I D A D E S	% SOBRE O SALÁ- RIO MÍNIMO
1 -	Advogado ou provisionados	50%
2 -	Administração de bens ou negócios, inclusi- ve comércios ou fundos mútuos para aquisi- ção de bens (não abrangidos os serviços exe- cutados por instituições financeiras)	100%
3 -	Agência ou agente de transporte aéreo, fer- roviário e rodoviário	30%
4 -	Agenciamento, corretagens ou intermediação/ de títulos quaisquer (exceto os serviços e- xecutados por instituições financeiras, so- ciedades distribuidoras de títulos e valo- res e sociedade de corretagens, regularmen- te autorizadas a funcionar.	30%
5 -	Agenciamento, corretagens ou intermediação/ de câmbio e de seguros (empresas ou compa- nhias	30%
6 -	Agenciamento e representação de qualquer na- tureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	20%
7 -	Agências de turismo, passeios e excursões , guias de turismo, exceto os serviços mencio- nados nos itens 58 e 59	30%
8 -	Agrimensor	20%
9 -	Agrônomo	50%
10 -	Alfaiates, modistas, costureiros prestados/ ao usuário final quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário .	10%
11 -	Agente de propriedade Industrial	20%
12 -	Agente de propriedade Artística ou Literá- ria.	30%
13 -	Análises técnicas	30%

continua





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Nº	A T I V I D A D E S	% SOBRE O SALÁ- RIO MÍNIMO
continuação		
14 -	Armazens gerais, frigoríficos e silos, carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclu- sive guarda-móveis e serviços correlatos ...	30%
15 -	Aerofotogrametria	20%
16 -m	Bailes, Shows, festivais, recitais e congene- res	5%
17 -	Barbeiro por cadeira	10%
18 -	Banhas, duchas, massagens, ginástica e conge- nefes	30%
19 -	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, acondicionamento e operações- similares, de objetos não destinados a comer- cialização ou industrialização	30%
20 -	Bombeiro	10%
21 -	Cabelereiros, manicure e pedicures	20%
22 -	Caldo de Cana	10%
23 -	Carpinteiro	10%
24 -	Colchões oficina de	10%
25 -	Competições esportivas, ou destrezas físicas, ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em audi- tórios de estações de rádios, ou de televi- são	10%
26 -	Construtor ou empreiteiro de obras	40%
27 -	Conserto, limpeza, pintura, lanternagem, car- ga ou reforma de <u>acomuladores</u> de automóveis.	40%
28 -	Contadores, auditores, guarda-livros e técni- co em contabilidade	30%
29 -	Consêrto e restauração de quaisquer objeto / exclusive com qualquer caso, o fornecimento/ de peças e partes de máquinas e aparelhos cu- jo valor fica sujeito ao imposto de circula- ção de mercadoria	30%
30 -	Colocação de tapêtes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	10%

continua

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Nº	A T I V I D A D E S	% SOBRE O SALÁ- RIO MÍNIMO
continuação		
31 -	Cópia de documentos e outros papéis, plan- tas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior	20%
32 -	Composição gráfica, clexeria, zincografia litografia e fotolitografia	30%
33 -	Cobranças, inclusive de direitos auto mais	10%
34 -	Despachantes	30%
35 -	Datilografia, ortonografia, secretaria e expediente	20%
36 -	Demolição, conservação e reparação de edi- fício (inclusive elevadores nêles instala- dos), estradas, pontes e congêneres (exce- to o fornecimento de mercadorias produzi- das pelo prestador dos serviços que ficam sujeito ao (ICM)	50%
37 -	Dentista	50%
38 -	Desinfecção e higienização	30%
39 -	Depósitos de qualquer natureza (exceto de pósito feito em bancos ou outras institui- ções financeiras)	30%
40 -	Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	30%
41 -	Distribuição e venda de bilhetes de lote- ria	50%
42 -	<u>Diversões Públicas</u>	
a -	Cinemas na cidade	100%
b -	Teatro	50%
c -	Parque de Diversões	5%
d -	Cabaré ou dancing	200%
e -	Bilhares (Boliches e outros jogos permiti- dos, por mesa	20%
f -	Execução de música, individualmente ou p/ conjuntos	20%
g -	fornecimento de música mediante transmis- são, por qualquer processo	20%

continua

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Nº	A T I V I D A D E S	% SOBRE O SALÁ- RIO MÍNIMO
continuação		
h -	Organizações de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM	20%
43 -	Economistas	50%
44 -	Enfermeiros	20%
45 -	Engenheiros, arquitetos e urbanistas ...	50%
46 -	Execução, por administração, empreitada/ ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulica e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares / ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação/ dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.	30%
47 -	Ensino de qualquer grau ou natureza	30%
48 -	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia; estúdios de gravação de "vídeo-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	30%
49 -	Encadernação de livros e revistas	20%
50 -	Empresas funerárias	50%
51 -	Eletrecista	10%
52 -	Empalhador	10%
53 -	Engraxataria por cadeira	5%
54 -	Escritório de representações ou corretagens	30%
55 -	Estância de Lenha	10%
56 -	Empresa de construção em geral	100%
57 -	Exposição com cobrança de ingressos	10%
58 -	Florestamento e reflorestamento	10%
59 -	Ferreiro	10%
60 -	Ferreira (Oficina Mecânica)	15%
61 -	Fornecedores de dormentes	20%
62 -	Fundição	50%

continua

Handwritten signature



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Nº	A T I V I D A D E S	% SOBRE O SALÁ- RIO MÍNIMO
continuação		
63 -	Funileiro ou latoeiro	10%
64 -	Guarda e estacionamento de veículos	30%
65 -	Gêlo (Fábrica de)	20%
66 -	Gravados e cinzelador (Lapidário)	20%
67 -	Guarda Chuva (Oficina de consêrto de)	10%
68 -	Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pron - tos-socorro, bancos de sangue, casas de saú de, casas de recuperação ou repouso sob ori entação médica	100%
69 -	Hospedagem em hotéis, (o valor de alimenta ção, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre/ serviços, dormitório, pensões e congêneres.	30%
70 -	Herbanário e florista	10%
71 -	Intermediação, inclusive corretagem, de mas móveis e imóveis	20%
72 -	Instalação e montagem de aparelhos, máqui - nas e equipamentos prestados ou não ao usuá rio final, dos serviços, exclusivamente com material por ela fornecido exetua-se a pres tação de serviços ao poder público, a autar quias, a empresas concessionárias de ener - gia de produção de energia elétrica	50%
73 -	Jóias e relógios (Oficina de consêrto)	30%
74 -	Jornais e revistas (Agência distribuidora).	20%
75 -	Jornais e revistas (bancas)	10%
76 -	Laboratório de análises clínicas e eletreci dade médica	30%
77 -	Limpeza de móveis	30%
78 -	Lustração de bens móveis (quando o serviço/ fôr prestado ao usuário final do objeto lus trada	20%
79 -	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão/ implicar em convêrto ou substituição de pe ças, aplicações o disposto no item 26	30%
continua		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Nº	A T I V I D A D E S	% SOBRE O SALÁ- RIO MÍNIMO
	continuação	
80 -	Locação de bens imóveis	30%
81 -	Lavanderia ou tinturaria	10%
82 -	Leiloeiros	20%
83 -	Médicos	50%
84 -	Marchantes	40%
85 -	Marmorista (oficina de)	30%
86 -	Marceneiro (Oficina de) ,.....	10%
87 -	Máquinas de Escritório em geral (Oficina de).	10%
88 -	Obstretas	20%
89 -	Ortópédicos	50%
90 -	Organização, programação, planejamento, asse- soria, processamento de dados, consultória / técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados/ a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do ser- viço	100%
91 -	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	10%
92 -	Olaria ou cerâmica (com maquinário)	20%
93 -	Olaria ou cerâmica (sem maquinário)	15%
94 -	Oficina de conserto não especificados nesta / tabela	20%
95 -	Peritos e avaliadores	30%
96 -	Projetistas, calculistas e desenhistas técni- cos	30%
97 -	Propaganda e publicidade, inclusive planeja- mento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais mate- riais publicitários, divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	50%
98 -	Pintura (exceto serviços relacionados com imó- veis) de objetos não destinados a comerciali- zação ou industrialização	20%

continua

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Nº	A T I V I D A D E S	% SOBRE O SALÁ- RIO MÍNIMO
continuação		
99 -	Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução que fica sujeito a ICM	20%
100 -	Pintor	10%
101 -	Penhores (casas de)	60%
102 -	Protético	50%
103 -	Prótese dentária	50%
104 -	Psicólogos	50%
105 -	Químico	50%
106 -	Quitanda (não incluindo secos e molhados)	10%
107 -	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de obras, inclusive por empregados do prestador de serviços ou como trabalhadores avulsos por ele // contratados	50%
108 -	Raspagem e lustração de assoalhos	20%
109 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças / fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito a ICM)m.....	30%
110 -	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	50%
111 -	Rádio e Televisão (Oficina de)	30%
112 -	Restaurante	20%
113 -	Seleiro	15%
114 -	Serviço Telefônico urbano (automático)	100%
115 -	Serviço Telefônico urbano (Magnético magneto) ...	50%
116 -	Sapateiro	10%
117 -	Serraria em Geral	50%
118 -	Tabelião	30%
119 -	Tradutores e Intérpretes	50%
120 -	Taxidermista	30%
121 -	Tabacaria	20%
122 -	Tanoeiro (Oficina de)	10%
123 -	Tamancaria	10%
124 -	Tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	40%
125 -	Transporte e Comunicações, de natureza extritamente municipal	40%
126 -	Veterinário	50%
127 -	Vacinador	30%



Os meus membros "ad-hoc"
da Comissão de fomento e re-
conhecimento, Miguel Barreto da
Silva e Sebastião Ferreira de
Paiva, na ausência dos titulares
Paulo Walter e Elvário Oliveira
de Oliveira, a fim de, sob a
Presidência do primeiro e junta-
mente com o membro titular
Ferreira de Paiva, apreciar o
Projeto de Lei 78/69.
Em 22-12-69

[Signature]

*Comissão e operador
de fomento de
reconhecimento
em 22-12-69*

Em vista da precariedade
de tempo, para estudar o presente
projeto, para o qual confesso meu co-
nhecimento em bases legais, peço vista,
para oportuna aprovação.

Sebastião Ferreira de Paiva
22/12/69

*De acordo com o relato
Miguel de Paiva*

O projeto de Lei, nº 78/69
é legal e constitucional. Trata-
-se de adaptação ao município de
diploma federal, proporcionando
aquele melhor aproveitamento,
que virá dar meios ao nosso an-
tiado e necessário progresso.
Sala das Sessões, 18/10/1970
Demétrio Farias de Albuquerque
Relator

Assencio o Vereador Alberto Feres de Almeida
"ad-hoc" da Comissão de Justiça, por ausência do titular,
Vereador Celso de Oliveira, a fim de apreciar o Pro-
jeto de Lei nº 78/69.
Em 19-01-70
Celso de Oliveira

De acordo Relator

19-1-1976.

Alberto Feres - Vereador "ad-hoc"

Vida. Feres



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício Nº.

Anexos

P A R E C E R.—

Mediante o que foi dito pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação, não tenho nada a opôr, achando mesmo que as alterações ~~Mora~~ feitas nesta deveriam ter sido feitas antes mesmo de termos aprovado a Lei Orçamentária para o corrente exercício.

Pela Comissão de Finanças.—

David Cruz— Relator.—

De acordo:

Astor Vilas dos Santos

membro

ad-hoc

19/1/70

A comissão de Indústria e comércio.

Circaminho ao ilustre vener
dor Astor Vilas dos Santos
para relatar e dar parecer
for *for favorito*
Presidente

Nada a opor, uma vez que a alteração é por força
de Lei Federal.

Salas das Sessões 19-1-1970

Astor Vilas dos Santos

Secretário Financeiro da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício Nº.

Anexos

Comissão de Educação

Na ausência de todos os titulares da
Comissão de Educação, nomeio membros "ad-
hoc" da mesma os Vereadores Marcel Gury,
Paulo Alentej, e Sebastião Ferreira de Paiva,
para, sob a Presidência do primeiro, apreciar
o Projeto de Lei nº 28-69.

Em 19-01-70.

Sebastião

ao colega Paulo Roberto de Costa Mattos
para relatar.

Salos das sessões 19-01-70

Sebastião

Parecer

A matéria não envolve questões
de mérito desta Comissão, pelo que re-
de fecho a opor.

Salos das Sessões, 19. janeiro - 1970

Sebastião

Relator "ad hoc"

Sebastião Ferreira de Paiva



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Comissão de Viagem e Obras Públicas

Assim sendo o Vereador, foi para o efeito e
Astor Villem dos Santos, membro "ad-hoc" da Comissão
de Viagem e Obras Públicas, para, sob a Presen-
cia do primeiro e juntamente com o Vereador
Alberto Ferraz, membros titulares, apreciar
o Projeto de Lei nº 78/69.

Em 19-01-70

Assinatura

Assim sendo, o Vereador Alberto Ferraz
encaminha para a Câmara e da
parecer ~~for favorável~~
Favorável

nota a ou por
~~De acordo com o texto~~
19-1-1970
Alberto Ferraz

De acordo:

Astor Villem dos Santos
membro "ad-hoc"

Inclua-se na Ordem do Dia da
próxima sessão.

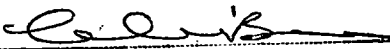
Sala das Sessões, 18./01./1970


(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

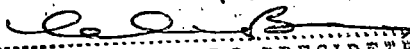
FOR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 18./01./1970


Rubrica do Presidente

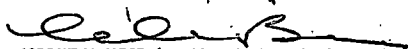
A REDAÇÃO

Sala das sessões, 18./01./1970


(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A Sanção

Sala das sessões, 18./01./1970


(RUBRICA DO PRESIDENTE)

3/70

1 (Projeto de Lei)

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de janeiro de 1970.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de sanção legal, o Projeto de Lei nº 78/69, aprovado por unanimidade do plenário, sem emendas, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 do corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as minhas

Atenciosas Saudações,

CLOVIS DE BARROS
Presidente da Câmara

Ao Exmo. Senhor
Nello Vola Borelli
DD. Prefeito Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 78/69

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.186, de 11 de novembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 164 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativo ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

II - O artigo 165 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 165 - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, próticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, foncaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação - ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literárias.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestado dos serviços).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios - (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).

21. Limpeza de Imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. Transportes e Comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) testros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, - por qualquer processo.

29. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

30. Organização de festas; "Buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos - feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 26).

41. Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças - fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido

fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos - não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente - com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação e "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive duplicagem e "mixagem" sonora.

50. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem e ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e vendas de bilhetes de loterias.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de servi-

serviços não especializados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 dêste artigo, serão considerados:

I - de caráter misto, se acompanhados do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 284, de 28/02/67.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integrem o mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

a) o local da sede da empresa;

b) no caso da empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 5º - Para o disposto no § 3º entendem-se por mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município polo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue àqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 km (trinta quilômetros), de acordo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 64.064 de 05/02/69.

III - O artigo 166 passa a ter a seguinte redação:

Art. 166 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador dêste imposto:

1. O local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

2. O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

IV - O artigo 167 passa a ter a seguinte redação:

Art. 167 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 165.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de

de terceiros, empregados ou não, observados o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, - bem como até dois (2) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros semão exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

V - O artigo 168 passa a ter a seguinte redação:

Art. 168 - Estão isentos do imposto:

1. os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros.

2. os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

3. os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

4. a execução, por administração ou empreitada de obras - hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

5. os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

VI - O artigo 169 passa a ter a seguinte redação:

Art. 169 - A base de cálculo do imposto é de 2% sobre:

1. o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de - edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
 2. a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º do artigo 165.

3. o preço do serviço nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas percentuais do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a este código, com base no Salário Mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º - No caso da alínea "b" do inciso III, o importo será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea "c" do inciso III, o importo será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

VII- O artigo 170 passa a ter a seguinte redação:

Art. 170 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

VIII - O Artigo 171 passa a ter a seguinte redação:

Art. 171 - Os estabelecimentos bancários pagarão imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobrança, de acordo com o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

§ 1º - O montante recolhido anualmente do Imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior Salário-Mínimo vigente no País, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

IX - O artigo 172 passa a ter a seguinte redação:

Art. 172 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:

1. ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a, do item III, do artigo 169;

2. ao regime de auto-lançamento, os demais.

Art. 2º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza obrigatoriamente manterão Livro de Registro de Imposto sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo-se as instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que trata o item III do artigo 169.

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do artigo 169, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 3º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

1. quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

2. quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

3. quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo de seu preço.

4. quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 173 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo Único - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Art. 4º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

1. as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico regime de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2. as que, embora pertencentes as mesmas pessoas físicas ou jurídicas, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciam as atividades.

Art. 6º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empregado principal.

Art. 8º - Ficam revogados o parágrafo 1º, letras "a", "b" e "c", § 2º, letras "a" e "b", parágrafo único, inclusive a Tabela I, do Artigo 164 e parágrafo único do artigo 169.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1970.

CLOVIS DE BARROS
Presidente da Câmara

DATA	NÚMERO
16/12/69	078/69
DESTINO:	CÓDIGO:
Arguila	192-313/CW